



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001342/2007-26
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3202-001.620 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria OBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL
Recorrente LANXESS ELASTRÔMEROS DO BRASIL (ATUAL DENOMINAÇÃO DE PETRÔFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DÉBITO DECLARADO. AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR FAVORÁVEL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PAGAMENTO SEM MULTA DE MORA. COMPROVAÇÃO.

A interposição da ação judicial favorecida com medida liminar (antecipação de tutela) interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (art. 63, §2º, Lei nº 9.430/96). Evidenciado o pagamento do imposto, no referido prazo, acrescido dos respectivos juros de mora, cabe ser cancelada a exigência da multa de mora.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 28/47) decorrente do processamento das DCTFs referentes aos trimestres 1º ao 4º/2004, por meio do qual exigiu-se crédito tributário no valor de R\$ 3.937.409,04.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração, o lançamento decorreu de "*FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de Mora), conforme Anexo IV*", tendo em vista pagamento fora do prazo de vencimento sem o acréscimo da multa de mora.

Contra a autuação, a empresa apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente pelo DRJ, conforme resume a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DÉBITO DECLARADO. AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR FAVORÁVEL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PAGAMENTO SEM MULTA DE MORA. COMPROVAÇÃO.

A interposição da ação judicial favorecida com medida liminar (antecipação de tutela) interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (art. 63, §2º, Lei nº 9.430/96). Evidenciado o pagamento do imposto, no referido prazo, acrescido dos respectivos juros de mora, cabe ser cancelada a exigência da multa de mora.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Diante da exoneração do crédito tributário acima do valor de alçada, recorre-se de ofício da decisão acima transcrita.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator *ad hoc*.

Com fundamento no art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, incumbiu-me a Presidente da Turma a formalizar o presente acórdão, cujo relator original, Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que, embora não mais integre os colegiados do CARF, apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Assim, passa-se a transcrever, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

O recurso de ofício é dirigido contra acórdão que constatou que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa e, portanto, a contribuinte faz jus a aplicação, ao caso concreto em análise, do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Eis os termos essenciais do acórdão recorrido:

Resta pois, analisar, se o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa e, portanto, se passível de aplicação, ao caso concreto em análise, do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Mencione-se, a propósito que, na ação ordinária, tratando-se de crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa pela concessão de antecipação de tutela (na forma do art. 151, inciso V, do CTN), liminarmente ou em agravo de instrumento, a sentença, sendo favorável ao contribuinte, manterá a suspensão da exigibilidade, eis que o 7 recurso de apelação será, neste caso, recebido apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VU').

[...]

Portanto, enquanto vigente a sentença que ratificou a tutela antecipada, suspensa a exigibilidade do crédito tributário compensado com lastro na ação em comento, mesmo com a interposição do recurso de apelação, em face de seu recebimento apenas no efeito devolutivo.

Essa situação somente foi alterada quando sobreveio o julgamento, pelo TRF, do recurso de apelação, em 16/08/2005, por meio do qual foi dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional 2. A situação do crédito tributário resolve-se pela exigibilidade, não havendo, a partir daí, obstáculos ao prosseguimento da cobrança.

Com a publicação do referido acórdão em 18/10/2005 (fls. 94/103), e, a partir daí, a consequente exigibilidade do crédito

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

tributário, apressou-se a autora em providenciar o seu recolhimento, em 17/11/2005 (portanto, dentro de 30 dias após a publicação da decisão), acrescido tão somente da taxa selic, desde o seu vencimento, valendo-se do disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao não recolhimento da multa de mora, razão cabe à contribuinte, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei 9.430/1996, "a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Como o acórdão que revogou a sentença favorável (publicada em 11/07/2000) foi publicado em 18/10/2005, houve interrupção da incidência da multa de mora nesse período (de 11/07/2000 a 17/11/2005) e, portanto, corretos os recolhimentos efetuados em 17/11/2005, relativos a fatos geradores ocorridos em 2004 (período no qual a incidência da multa de mora encontrava-se interrompida), sem a sua incidência.

Registre-se, por oportuno, que a exatidão dos valores recolhidos a título de juros de mora (taxa selic) encontra-se atestada pelos demonstrativos de fls. 30/47, componentes do auto de infração.

Acrescente-se, por fim, que não se está, no presente voto, atestando a procedência dos créditos pleiteados nem da sistemática adotada pela interessada para a compensação. Atesta-se, tão somente, a legitimidade da extinção do crédito tributário de que cuida o auto de infração sob análise, pelos recolhimentos efetivados em 17/11/2005, sem a multa de mora.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração de fls. 28/29, e seus anexos, para exonerar a autuada do recolhimento do crédito tributário ali exigido, relativo à multa de mora, no montante de R\$ 3.937.409,04.

No contexto fático, precisamente, delineado pelo acórdão, entendo que assiste razão a DRJ, quando acolheu a impugnação da contribuinte, uma vez que restou demonstrado que o recolhimento do tributo, acrescido dos juros legais, se deu dentro dos 30 dias da reforma da decisão judicial que lhe suspendia a exigibilidade, não sendo correto a cominação de multa nessa hipótese, nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício, ratificando o acórdão da DRJ.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 13706.001342/2007-26
Acórdão n.º **3202-001.620**

S3-C2T2
Fl. 178

CÓPIA